

A . I. Nº - 113840.0001/02-0
AUTUADO - GRANDE PASSO CALÇADOS LTDA.
AUTUANTES: VALDENI CUNHA NOVAES
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA

INTERNETE - 27.06.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0205-01/02

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Ficou comprovado o cometimento da infração tratada no item 1º, e mantido a exigência do imposto do item 2º. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto em lide, lavrado em 25/03/02, acusando o contribuinte do cometimento das seguintes infrações:

1. Utilizou alíquota indevida de operações interestaduais, cuja entregas efetivas das mercadorias, ocorreram em estabelecimentos localizados dentro do Estado da Bahia, de janeiro a dezembro/98, no valor de R\$ 9.225,98;
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado em 31.12.98, no valor de R\$ 4.594,62.

Referente ao item 1:

O autuado apresenta defesa às fls. 94 e 95, alegando que a autuante faz uma ilação, deduzindo que as mercadorias não ultrapassaram a fronteira do Estado, e que aqui se internalizaram.

Aduz que “não sabe como se defender de tal verdade da autuante, visto que, desconhece outro local de entregue que não seja aquele apontado pelo destino da NF.”

Diz que o auto de infração agregou juros moratórios, de acordo com a taxa SELIC, que remunera os títulos emitidos pelo governo Federal, os quais correspondem à indenização pelo retardamento de pagamento de uma dívida, diferindo dos juros compensatórios do capital empregado, afrontando o artigo 1062 do Código Civil que estabelece juros de 6% ao ano, e que a utilização das Taxas Selic, não tendo sido criadas por Lei e sim pelo Banco Central, não pode ser utilizado para reajustar tributos e portanto é inconstitucional.

Alega, que a autuante não observou a logicidade na entrega das mercadorias, incorreu em outros erros e danos que desvirtuam o auto de infração.

E por fim, requer que o procedimento seja julgado improcedente na sua totalidade.

A autuante, na sua informação fiscal às fls. 98 a 100, afirma que as razões defensivas apresentadas são inócuas, não tendo o autuado contestado números, nem apresentado argumentos capaz de abalar a subsistência da autuação.

Informa que os dados do SINTEGRA/ICMS, foram fornecidos pelos contribuintes e acatados pelas Secretarias da Fazenda de todos os Estados, e caso os adquirentes tivesse informados, fariam parte do cadastro de cada Secretaria.

Observa que em algumas notas fiscais consultadas, a inscrição estadual pertence a outro contribuinte e em outras é inexistente, tendo constatado notas fiscais emitidas como razão social distinta e com a mesma inscrição estadual, a exemplo das notas fiscais constantes das fls. 15 e 34, bem como das fls. 17 e 42, em que o cadastro consultado indica outra razão social.

Afirma que as notas fiscais emitidas para outros estados, não transitou por nenhum posto fiscal, não tendo sido cadastradas no CFAMT, conforme consulta constante da fl. 12.

Referente a infração 2, a omissão de saída de mercadorias apuradas através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, observa que a autuada não fez qualquer referência, reconhecendo a legalidade do débito, embora não tenha recolhido no prazo devido.

Aduz que não cabe ao Conselho examinar os argumentos de natureza constitucional, conforme disposto no artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia.

Por fim, afirma que não tendo o autuado apresentado argumentos convincentes, requer seja julgado procedente o auto de infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo verifico que:

Referente a infração do item 1, na defesa apresentada o contribuinte não comprovou a efetivação de vendas para outros estados. Verifico que a relação de notas fiscais cadastradas no CFAMT constantes da fl. 12, não estão inclusas as notas fiscais emitidas para contribuintes localizados em outros estados, conforme cópias das mesmas, às fls. 13 a 52, bem como não foram cadastradas na consulta pública ao SINTEGRA/ICMS, dos respectivos Estados destinatários.

Constato ainda, conforme alega a autuante, as notas fiscais de nº 2057 e 2314 constantes das fls. 15 e 34 indica a mesma inscrição estadual de nº 27.073.351-5 NO, porém CGC e razão social diferente, e o mesmo procedimento, com as notas fiscais de nº 2063 e 2450, constantes das fls. 17 e 42. O contribuinte nas suas alegações defensivas, não apresentou provas efetivas da venda das mercadorias para contribuintes localizados em outros estados, o que conduz a presunção de internalização das mercadorias no Estado, e portanto devido o imposto da diferença entre alíquota interna e a alíquota interestadual aplicada sobre a base de cálculo.

Referente a infração do item 2, o autuado nas alegações defensivas, não se pronunciou quanto a omissão de saída de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, que implica tacitamente o reconhecimento do cometimento da infração.

Assim sendo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **113840.00001/02-0**, lavrado contra a **GRANDE PASSO CALCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 13.820,60** atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60 % sobre R\$ 9.225,98 e de 70% sobre R\$ 4.594,62 , respectivamente, previstas no art. 42, inciso II, alínea “a” e inciso III do mesmo artigo da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA-PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR